



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

LEI Nº 0091/2002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Gratificação de Atividades Especiais prevista no art. 197, XV e Art. 213 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Capim será concedida observados os critérios adiante dispostos.

Art. 2º - O valor máximo da Gratificação de Atividades Especiais é de até 100% (cem por cento) do salário percebido.

Art. 3º - A Gratificação de Atividades Especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores em razão de desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo ou pela participação em comissões, grupos, ou equipes de trabalho constituídos através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Para a concessão da G.A.E. será necessário a apresentação de expediente do Titular da Secretaria à qual o servidor prestará as atividades especiais, destinado ao Prefeito, através do qual exporá o grau de especialidade, as atribuições que serão cometidas ao servidor a fim de que sejam confrontadas com as atribuições do cargo já exercido pelo servidor.

Art. 5º - Na hipótese da concessão da G.A.E. decorrer da participação em comissão, grupo, ou equipe de trabalho, o titular da Secretaria à qual o servidor prestará os serviços exporá, em expediente dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a importância para o Município e o grau de dificuldade das atribuições dos cargos bem como a formação da Comissão, grupo ou equipe de trabalho.

Art. 6º - Na fixação dos valores da G.A.E. o Prefeito observará o limite máximo constante do art. 2º desta Lei e ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo Único.
gratificação.

O valor da G.A.E será fixado no ato de concessão da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Art. 7º - A G.A.E. deixará de ser paga ao servidor tão logo cessem os motivos justificadores de sua concessão.

Art. 8º - A Gratificação de que trata a presente Lei será incorporada aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria, após decorrido 05 (cinco) anos de sua concessão.

Parágrafo Único. Os pagamentos que estejam sendo feito em desacordo com a presente Lei deverão ser imediatamente revistos pela Secretaria Municipal da Administração e comunicados ao Prefeito Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de cada unidade orçamentária constante do orçamento municipal.

Art. 10 - Ficam ratificados todos os atos de concessão e pagamentos da Gratificação de Atividades Especiais aos servidores deste Município até a data da vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 1997.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capim, em 27 de dezembro de 2002.


JOÃO BATISTA ROCHA
PREFEITO

